



Referência: Tomada de Preços nº 004/2023

Processo Administrativo nº: 1.623/2024

Recorrente: FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada na contratação de empresa especializada na execução da obra de reforma das praças de Cavalinhos, pertencentes ao Município de João Neiva/ES, com o objetivo de proporcionar um espaço adequado e acessível a todos os que as utilizarem.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentado através do processo administrativo nº 1.623/2024, contra Decisão desta Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta de preços, argumentando, que houve omissão nos motivos para a desclassificação da recorrente, sendo, desta forma irregular e atentatória aos ditames licitatórios. alega ainda que a proposta apresentada é exequível e requer que a mesma seja declarada classificada.

Vale destacar que, a Recorrente atendeu ao item 14 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo.

Não houve a interposição de contrarrazões recursais.

Considerando o teor da Peça Recursal, decidimos como abaixo segue.

Analisado as composições de custo apresentadas pela recorrente, o setor técnico assim se manifestou:

- 1) Foi constatado que os coeficientes de mão-de-obra apresentados em diversas composições de custo foram **extremamente reduzidos**, o que impacta diretamente no prazo de execução da obra, porém, o cronograma físico-financeiro apresentado manteve-se com o prazo original licitado. Nesse caso, sugere-se que a empresa apresente alguma solução que deverá ser analisada por este setor técnico, para que o cronograma físico-financeiro fique compatível com a redução nos coeficientes de mão-de-obra ou que os coeficientes de mão-de-obra dos serviços sejam ajustados, aplicando, por exemplo, desconto nos preços unitários de insumos/equipamentos ao invés da redução significativa dos coeficientes de mão-de-obra, ou qualquer outra alternativa que a empresa achar viável. Ressaltamos ainda que caso a empresa opte pela redução do prazo de execução da obra, alterando o cronograma, não será feita dilação de prazo para conclusão dos serviços, apenas em

ambros



caso imprevisível.

2) Item 09.03. o valor das Ferramentas manuais deveria ser equivalente a 5% do valor da mão-de-obra (R\$7,64).

Tendo em vista a alegação de que alguns itens estariam com a composição de custo extremamente reduzida, foi realizado diligência, via e-mail, para que a recorrente apresentasse manifestação acerca do que fora constatado pela engenharia, acima transcrito.

A recorrente apresentou seus esclarecimentos, os quais foram direcionados ao setor técnico para uma nova análise, que assim se manifestou:

Após diligencia feita pela CPL, segue manifestação do setor técnico, quanto a análise das composições corrigidas apresentadas pela empresa **FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, após análise foi observado que:

1) A empresa apresentou o insumo PONTALETE DE MADEIRA BRUTA DE 3ª 8.0 X 8.0 CM (LABOR), com valores unitários diferentes em mais de uma composição.

2) A empresa apresentou vários materiais com valor unitário abaixo dos valores referenciais, sem a devida comprovação de que os possui em seu estoque/propriedade ou a viabilidade de mercado.

3) Item 09.03. o valor das Ferramentas Manuais deve ser equivalente a 5% do valor da mão-de-obra apresentada pela empresa, logo seria 5% de R\$ 13,18, o que daria o valor R\$ 0,66, entretanto a empresa utilizou o valor R\$ 16,65 para calcular, ficando valor unitário de ferramentas manuais para este item de R\$ 0,83.

4) A empresa apresentou serviços com valor de um insumo abaixo do referencial, porém a soma do subtotal de materiais manteve-se igual à da referência, evidenciando um erro na somatória.

5) A empresa manteve a redução dos coeficientes de mão de obra, apesar de ter feito compensações.

Considerando a manifestação da empresa acerca de sua larga experiência, conforme mencionado nas fls.1312 e 1313, a qual utilizou coeficiente de mão-de-obra próprio, reduzindo drasticamente a hora trabalhada dos profissionais para os serviços a serem contratados, entende-se que a empresa possui capacidade de finalizar a obra em tempo reduzido, considerando a eficiência na prestação dos serviços, especialmente referente aos itens de canteiro de obras. Assim sendo, não basta somente que a empresa mencione sua larga experiência, é necessário a comprovação de sua eficiência, por meio de documentos, uma vez que a tabela referencial, apesar da não obrigatoriedade em segui-la, serve como base para avaliar a exequibilidade dos serviços.

Amleut



Não obstante, a empresa também apresentou materiais com valores irrisórios, sem a devida comprovação de que os possui em estoque/propriedade ou a viabilidade de mercado, conforme prevê a Lei nº8.666/1993.

Vale ressaltar que o Edital da Tomada de Preços 04/2023 do município de João Neiva, no item 13.14, letra d), prevê:

13.14. Serão desclassificadas as propostas que:

d) Contiverem preços manifestamente inexequíveis e que não demonstrem a sua viabilidade através de documentação comprovando que **os custos dos insumos são coerentes com os do mercado** e que os **coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto** do Contrato, na forma do Artigo 48, Inciso II da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Assim sendo, este setor técnico sugere que a CPL realize o julgamento da empresa, considerando os fatos expostos.

No tocante ao item 01, a recorrente apresentou valores unitários diferentes do mesmo material em mais de uma composição, o que é vedado, conforme dispõe o item 13.14, letra “g” do edital.

No que diz respeito ao item 02, em sede de diligência realizada pela CPL, a recorrente não apresentou a comprovação devida de dispor em seu estoque, do material que ofertou o preço abaixo dos valores referenciais, transgredindo também do disposto no item 13.14, letra “e” do instrumento convocatório, que assim prevê:

e) A viabilidade dos preços será comprovada, sempre que solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, através de documentação apresentada pela licitante, da qual constarão, os itens abaixo, sem prejuízo da faculdade estabelecida no parágrafo 3º do Artigo 43 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores:

- em caso de ser alegada a propriedade do material, será necessária a apresentação da respectiva nota fiscal em nome da licitante;

Dispõe o item 13.14, letra “d” do edital que serão desclassificadas as propostas que:

d) Contiverem preços manifestamente inexequíveis e que não demonstrem a sua viabilidade através de documentação comprovando que os custos dos insumos são coerentes com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do Contrato, na forma do Artigo 48, Inciso II da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Repita-se que em sede de diligência a recorrente não realizou as devidas

ambat



comprovações.

Portanto, a proposta de preços apresentada pela recorrente não cumpriu todos os requisitos elencados no edital.

Dessa forma, a comissão agiu de acordo com o preconiza o edital.

Importa ressaltar que a Comissão se encontra vinculada ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará esta Comissão a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, como abaixo se vê transcrito:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Cabe as licitantes, o cumprimento da norma editalícia, de forma IGUALITÁRIA e ISONÔMICA onde todos estão vinculados.

Destacamos, que a proposta apresentada, ora recorrida, não atendeu a todos os comandos editalícios para a classificação da mesma.

Segundo Lucas Rocha Furtado, **Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, o Instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art.

Bmlent



41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

Em momento algum a Recorrente ou qualquer outra empresa ou pessoa do povo impugnou o Edital quanto à essas exigências.

Desta forma, o Instrumento convocatório é a Lei e a norma que dever-se-á ser **igualmente cumprida** e seguida pelos licitantes.

Verifica-se que esta Comissão de Licitação segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Alforriadas as questões acima elencadas, passamos a analisar a alegação da recorrente no tocante à omissão, por parte da CPL, em mencionar os motivos da desclassificação da sua proposta.

Insta salientar que a comissão enviou para todas as licitantes a Ata de Julgamento das Propostas, bem como, Parecer Técnico da engenharia que subsidiou esse julgamento.

Frisa-se que foi enviado para a recorrente na data de 19/02/2024, via e-mail, os documentos acima especificados.

Consta na Ata da sessão:

Ato Contínuo, esta CPL encaminhou os autos ao setor técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas – SEMDURB **para que o setor técnico analisasse as propostas, no qual fez os apontamentos conforme informado nos autos às fls. 1308/1309.** Após, esta CPL fez diligência conforme solicitado na análise e com a resposta reencaminhou o processo para a SEMDURB, que devolveu com a análise conforme às fls. 1336/1337.

Depois de tudo o que foi apresentado e informado pelo parecer técnico (fls. 1308/1309 e 1336/1337) e o Edital, esta CPL julga da seguinte forma as propostas apresentadas:

Não assiste razão à recorrente quando alega que a decisão da CPL não foi motivada, uma vez que tal decisão baseou-se no parecer técnico, conforme grifo acima.

Tanto vinculou a decisão ao parecer técnico, que a recorrente atacou os pontos que ensejou sua desclassificação, em sede recursal, do que constava no Parecer Técnico.

Bmled

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Portanto, a alegação de falta de motivação é totalmente infundada, descabida e irresponsável, uma vez que a ata faz menção ao Parecer Técnico, que, inclusive foi enviado à recorrente.

Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo, recebemos e conhecemos o mesmo visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios do presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente: FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, **mantendo sua desclassificação.**

João Neiva/ES, 04 de abril de 2024.

Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente da CPL